



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Outubro 2025



Teresina, Piauí
Ano 10 | N 010

EDIÇÃO OFICIAL – OUTUBRO – 2025

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Outubro de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

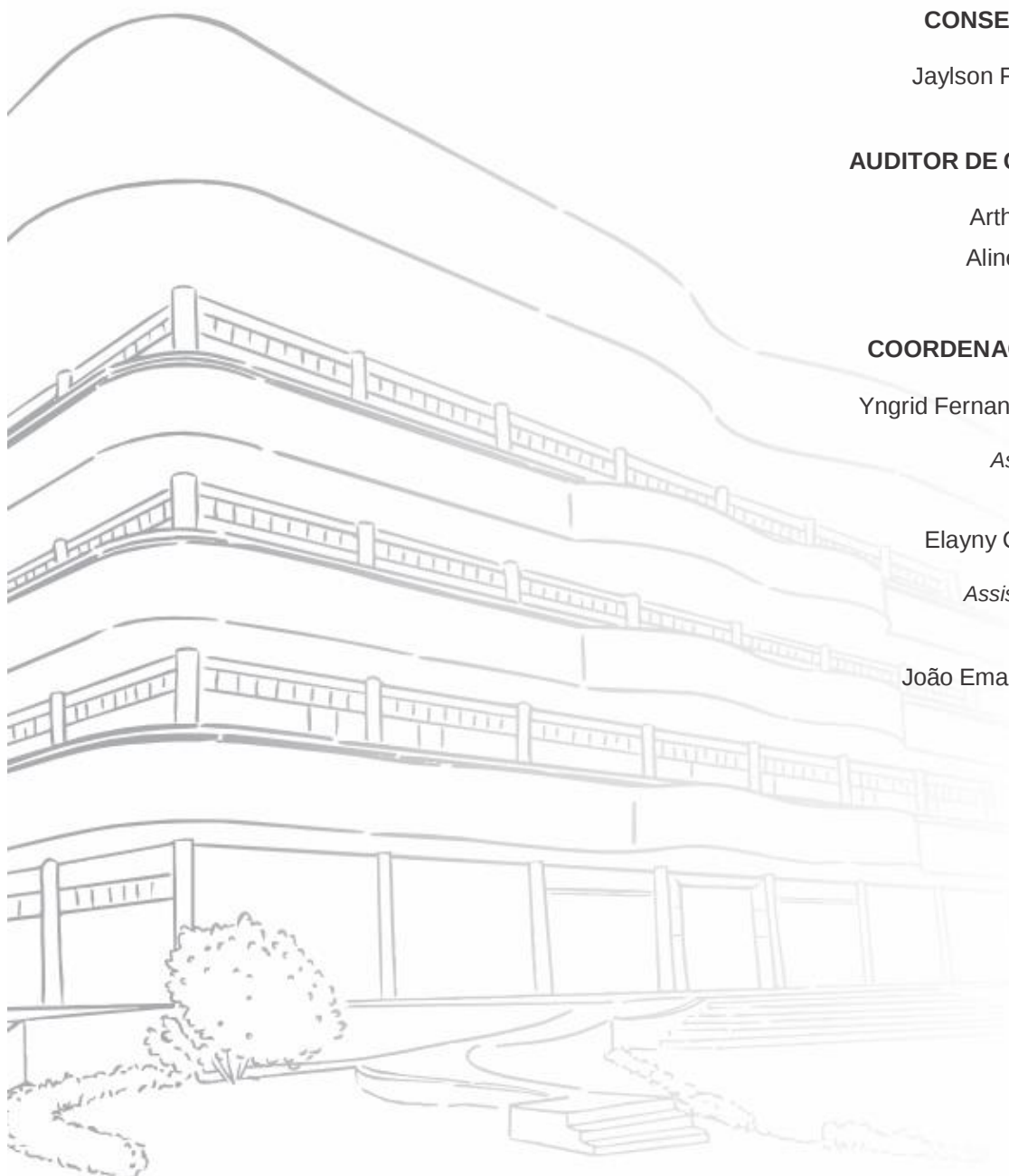
João Emanuel Duarte Sousa Braz

Estagiário

PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos

Publicitário





SUMÁRIO

CONSULTA 6

Consulta. Agente Político. Fixação de subsídios de vereadores. Leis municipais inválidas por definirem apenas valor máximo. Inconstitucionalidade. Aplicação dos subsídios da legislatura anterior com revisão anual. Determinação de suspensão dos pagamentos inválidos e ressarcimento ao erário.....6

Consulta. Orçamento. Modelo de gestão e execução orçamentária em consórcio público. Autonomia financeira do consórcio. Peças orçamentárias individualizadas (PPA, LDO, LOA). Despesa com pessoal: integração nos limites dos municípios consorciados.7

AGENTE POLÍTICO 16

Agente Político. Fixação de subsídios de agentes políticos municipais. Vício de espécie normativa sanado. Observância da anterioridade da legislatura. Legalidade superveniente.16

CONTRATO 18

Contrato. Inadimplemento contratual municipal. Incompetência do TCE para impor pagamento a credores privados. Ausência de atesto de liquidação nas notas fiscais. Observância da ordem cronológica de pagamentos.18

DESPESA 20

Despesa. Contrato de patrocínio para evento desportivo. Ausência de comprovação da regular aplicação.....20

Despesa. Gestão patrimonial municipal. Afastamento da multa aplicada ao prefeito. Ausência de atuação como ordenador de despesa.21

LICITAÇÃO..... 23

Licitação. Irregularidade e ilegalidade na inabilitação de licitante. Verificação de autenticidade de documentos por meio de diligência.23

Licitação. Ineficiência de planejamento e comprovação de superfaturamento em quantidade e qualidade.24

Licitação. Inversão de fases. Balanço contábil com índice de passivo zerado sem justificativa. Incapacidade econômico-financeira não sanada.26

Licitação. Identificação indevida na proposta. Vício insanável. Falha formal na motivação não tem o condão de invalidar o procedimento licitatório.....27

Licitação. Atuação do TCE não se submete ao exaurimento das instâncias administrativas. Exigências técnicas editalícias exacerbadas e impertinentes ao objeto. Formalismo moderado.29

Licitação. Ausência de processo formal de contratação direta. Fracionamento ilegal de licitação.....30

Licitação. Ausência de assinatura de engenheiro em proposta é vício formal sanável, tendo em vista a presença da assinatura do representante legal. Desclassificação de licitante por apresentar atestados técnicos genéricos e sem detalhamento.....32

<i>Licitação.</i> Inexistência de ato normativo interno disciplinando a fiscalização contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. Subcontratação irregular e acima do limite permitido. Utilização de veículos inadequados e antiquados risco à segurança dos alunos.....	33
PATRIMÔNIO	36
<i>Patrimônio.</i> Inventário patrimonial desatualizado. Infração administrativa por prejuízo à fidedignidade das contas públicas.....	36
PESSOAL	38
<i>Pessoal.</i> Vedação ao aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato de titular de Poder. Excepcionalidades de nomeação neste prazo.	38
<i>Pessoal.</i> Acumulação ilegal. Servidor de boa-fé. Direito de optar por um dos cargos.....	39
<i>Pessoal.</i> Lei Municipal. Ausência de descrição detalhada das atribuições do cargo. Violação ao tema STF 1010 (repercussão geral).	41
<i>Pessoal.</i> Nepotismo cruzado por ascendência. Nomeação de companheira de vice-presidente para cargo em comissão. Caracterização de nepotismo por subordinação hierárquica eventual. Violação à súmula vinculante nº 13 STF.	42
<i>Pessoal.</i> Incidente de uniformização de jurisprudência. Mandato e exoneração de Controlador Interno Municipal. Obrigatoriedade do prazo de três anos (ART. 90, §1º, CE/PI). Ilegalidade da exoneração ad nutum antecipada. Violação da autonomia e estabilidade do controle interno.....	44
PREVIDÊNCIA	47
<i>Previdência.</i> Inviabilidade de análise de legalidade de aposentadoria por ausência de homologação do ato pela unidade gestora.	47
<i>Previdência.</i> Legalidade de ato de pensão por morte de servidor inativo. Processo não tramitado no TCE/PI.	48
PROCESSUAL.....	50
<i>Processual.</i> Acesso a informações pela equipe de transição governamental. Direito de receber informações requeridas de forma ágil e transparente.....	50
<i>Processual.</i> Não compete ao TCE/PI atuar como instância revisora de decisões judiciais ou salvaguardar direitos subjetivos decorrentes de relações contratuais.....	51
<i>Processual.</i> Prescrição.	53
RESPONSABILIDADE	57
<i>Responsabilidade.</i> Falhas graves na gestão de frota e combustível municipal. Ausência de controle interno, plano de manutenção e rotina de abastecimento.	57
TRANSPARÊNCIA.....	60
<i>Transparência.</i> Dever legal da gestão pública de apresentar documentação quando solicitada.....	60

CONSULTA

Consulta. Agente Político. Fixação de subsídios de vereadores. Leis municipais inválidas por definirem apenas valor máximo. Inconstitucionalidade. Aplicação dos subsídios da legislatura anterior com revisão anual. Determinação de suspensão dos pagamentos inválidos e ressarcimento ao erário.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONSULTA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. DIVERGÊNCIA NOS VALORES APROVADOS PELO PLENÁRIO DA CÂMARA E SANCIONADOS PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. ADMISSÃO. RESPOSTA AOS QUESITOS.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta realizada pela Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio, Sra. Maria Noélia da Silva Pereira, objetivando esclarecer procedimento a ser adotado para o pagamento dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar qual o procedimento a ser adotado para o pagamento dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, tendo em vista que foi sancionada, promulgada e publicada Lei com valor divergente do aprovado em Plenário da Casa Legislativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As Leis Municipais nº 006/2024 e nº 208/2024 são juridicamente inválidas para fixar os subsídios dos Vereadores, pois estipulam valores máximos, sem definir montante exato, contrariando a Constituição.

4. Na ausência de norma válida para a legislatura 2025-2028, deve-se aplicar o último ato normativo regular, com base nos valores pagos em dezembro do último ano da legislatura anterior, acrescidos da revisão anual mais recente.

5. Pagamentos feitos com base em normas inconstitucionais devem ser imediatamente suspensos, e os valores pagos indevidamente devem ser restituídos ao erário, conforme a legislação municipal.

6. A devolução deve ser feita de forma a minimizar impactos à subsistência dos Vereadores, e as medidas corretivas devem valer desde o primeiro mês da atual legislatura, para evitar responsabilizações da gestão vigente.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Resposta aos quesitos.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 006/2024. Lei Municipal nº 208/2024.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí. Conhecimento. Resposta aos quesitos.

(Consulta. Processo [TC/006260/2025](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 383/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 192/2025](#)).

Consulta. Orçamento. Modelo de gestão e execução orçamentária em consórcio público. Autonomia financeira do consórcio. Peças orçamentárias individualizadas (PPA, LDO, LOA). Despesa com pessoal: integração nos limites dos municípios consorciados.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA FORMA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO DE DESPESA DO MODELO DE CONTRATAÇÃO FEITO ATRAVÉS DE CONSÓRCIO PÚBLICO. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da forma de previsão orçamentária e execução de despesa do modelo de contratação feito através de consórcio público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) Quanto às peças orçamentárias, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA do Consórcio

Público, seguindo os princípios orçamentários da Universalidade e Unidade deverá ser consolidado junto ao orçamento dos municípios consorciados ou somente do município responsável pela presidência do Consorcio Público ou por qual outra forma legal? (ii) Em caso das peças orçamentárias do Consórcio Público PPA, LDO e LOA serem elaboradas por outro instrumento não legislativo, qual seria o instrumento legal e suas fases para elaboração, execução e acompanhamento? (iii) Em caso de mudança da presidência do consórcio para outro Município orçamentárias PPA, LDO e LOA do consórcio e a respectiva responsabilidade por sua prestação de contas junto aos órgãos de controle? (iv) Quanto aos anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e anexos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do consórcio, deverão ser elaborados de forma individualizada ou consolidada com o Executivo Municipal responsável pela presidência do consórcio? (v) A despesa de pessoal do consórcio público intermunicipal deverá integrar a base de apuração do anexo 01 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do município que detém a presidência ou deverá ser rateada entre os municípios componentes do consórcio público ou não deverão integrar a despesa com pessoal dos Municípios? (vi) Quais os procedimentos para a abertura de créditos adicionais do Consorcio Público?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: Cada ente consorciado deverá consignar em suas peças orçamentárias, especialmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em créditos adicionais por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público. Primeiramente, para responder este questionamento é relevante colacionar o conceito de consórcio público, conforme preceitua o Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos). Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se: I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; Preceitua a Constituição Federal acerca da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e de entidades da administração direta e indireta: Art. 70º. A fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Em face do exposto, levando em consideração que o consórcio público é dotado de personalidade jurídica, conforme denota art. 1º, §1º da Lei nº 11.107/2005, é possível afirmar que o mesmo possui autonomia administrativa, financeira, contábil e orçamentária. Nesse sentido, o consórcio público deverá elaborar suas próprias peças orçamentárias, de forma individualizada, respeitando os princípios da universalidade e unidade. Portanto, não há que se falar em elaboração de forma consolidada, quer seja em orçamentos dos entes consorciados ou mesmo do ente responsável pela Presidência. Ressalte-se que, para o atendimento dos objetivos estabelecidos para o consórcio público, cada ente consorciado deverá consignar em suas peças orçamentárias, especialmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

4. Resposta à questão 2: Nesta hipótese, em conformidade com os preceitos da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)-11ª Edição, é possível afirmar que o consórcio público deverá elaborar suas próprias peças orçamentárias, sendo estas, instrumentos não legislativos, os quais disporão sobre a previsão de receitas e despesas necessárias à consecução dos fins do consórcio público, e serão discutidas e aprovadas pela Assembleia Geral, órgão máximo do Consórcio Público. Cumpre destacar, o que denota a Lei nº 11.107/2005 acerca da constituição do consórcio público e de sua assembleia geral. Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções. Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam: I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; II – a identificação dos entes da Federação consorciados; III – a indicação da área de atuação do consórcio; IV – a previsão de

que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo; VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público; VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações; VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado; IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria; XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público. No que concerne ao instrumento legal, não legislativo, a ser utilizado para tal fim, o mesmo deve estar previsto no documento que rege o Consórcio, quer seja este, Estatuto, Regimento Interno, ou outro, o qual estabelece como se dará as manifestações das decisões da Assembleia Geral, visto ser a mesma o órgão competente para aprovação das peças orçamentárias.

5. Resposta à questão 3: Nesta hipótese, a mera mudança da presidência do consórcio público não interfere nas peças orçamentárias, pois o dever de prestação de contas continua sendo do consórcio em si e não do ente federado que detenha a presidência. Desse modo, ao presidente do consórcio caberá a responsabilidade pela gestão financeira e orçamentária, bem como

o envio da prestação de contas ao órgão de controle, conforme preceitua o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.107/2005. Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

6. Resposta à questão 4: Como o consórcio possui personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF deverão ser elaborados de forma individualizada. Primeiramente, para responder este questionamento é interessante verificar o que preceitua a Instrução Normativa TCE/ PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023, sobre o dever de prestar contas. Vejamos: Art. 7º Unidade Prestadora de Contas (UPC) é a unidade ou arranjo de unidades da Administração Pública que possua comandos e objetivos comuns e cujos dirigentes têm o dever de prestar contas ao Tribunal na forma deste normativo, conforme art. 6º da Lei 5.888/2009. (Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 04, de 10 de outubro de 2024). Parágrafo único. Compõem a UPC as unidades integrantes de sua estrutura administrativa-organizacional. Art. 8º São consideradas UPCs as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Municípios e do Estado do Piauí, compreendidos: I - os Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais e o Poder Judiciário, incluindo as autarquias, os fundos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, os regimes próprios de previdência social (RPPS) e as empresas estatais dependentes a eles vinculadas, definidas no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; II - o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Ministério Público do Estado do Piauí e a Defensoria Pública do Estado do Piauí, seus respectivos fundos e demais unidades gestoras subordinadas; III - as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos estaduais ou municipais; IV - os consórcios públicos; V - as entidades paraestatais; VI - outros órgãos ou entidades que venham a ser considerados jurisdicionados deste Tribunal. Ademais, cumpre destacar que em virtude do consórcio público ser dotado de personalidade jurídica e possuir autonomia

administrativa, financeira e orçamentária, os anexos do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - RREO e anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF deverão ser elaborados de forma individualizada, de modo que reflita suas receitas, despesas e indicadores fiscais observando as especificidades contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

7. Resposta à questão 5: A despesa com pessoal do consórcio público intermunicipal deverá ser rateada entre os municípios componentes do consórcio público, conforme se depreende do disposto no art. 12, § 2º, inciso I, da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016. Art. 12. Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos referidos no artigo anterior até quinze dias após o encerramento do período de referência, salvo prazo diverso estabelecido por legislação específica de cada ente consorciado. § 1º O detalhamento referente à execução da despesa orçamentária utilizado pelos consórcios públicos e enviado aos entes da Federação consorciados deverá ser discriminado, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento da despesa, função, subfunção e fonte/destinação de recursos. § 2º Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput: I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Ademais, cumpre destacar que os municípios consorciados devem observar o que preceitua o art. 8º da Lei 11.107/2005 acerca da entrega de recursos mediante contrato de rateio. Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio. § 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) § 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito. § 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes

legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio. § 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos § 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio. Conforme informação da CRJ: (...) TCE/ES. CONSULTA. PROCESSOS: 01775/2022-7, 04733/2020- 2. PARECER EM CONSULTA 00018/2022-2 – PLENÁRIO. RELATOR: CONS. LUIZ CARLOS CICALIOTTI DA CUNHA. “PEDIDO DE REEXAME EM RELAÇÃO A PARECER CONSULTA – CONSÓRCIO PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DO CONSÓRCIO NAS AÇÕES DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – DESPESA COM PESSOAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONHECER DO PEDIDO DE REEXAME - NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME - MANTER PARECER CONSULTA - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR. 1. Os consórcios públicos, tais quais os entes municipais, poderão contratar, mediante licitação, a iniciativa privada, objetivando a prestação de serviços médicos e de outros profissionais da saúde, bem como para a realização de procedimentos médicos e de outras áreas da saúde aos municípios consorciados, em se tratando da baixa, média e alta complexidade, desde que tais contratações não impliquem na transferência do dever dos Municípios quanto à promoção dos serviços essenciais de saúde. 2. Em se tratando de atenção básica (serviços e procedimentos de baixa complexidade), a contratação deverá ser excepcional e devidamente justificada, e essa excepcionalidade se dá para o caso de atendimento à demanda urgente, pontual ou temporária muito específica, a depender da análise das circunstâncias do caso concreto, vedando-se a contratação em se tratando de vigilância sanitária ou epidemiológica, que deverão ser prestadas pelo próprio Município. 3. As despesas com pessoal realizadas pelo consórcio na efetivação das ações de saúde de interesse comum, caso se enquadrem no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser computadas no total dos gastos com pessoal dos entes consorciados, em atendimento ao disposto nos artigos 18 a 20 da LRF, guardando a proporcionalidade de

participação estabelecida no contrato de rateio. 4. Em estrita observância ao princípio da legalidade, pilar do direito administrativo, entendemos que o disposto no inc. III do §1º do art. 2º da Lei Federal 11.107/2005 e no art. 18 e seu parágrafo único, do Decreto Federal 6.017/2007, permite a contratação do consórcio pelo ente consorciado por dispensa de licitação, seja de serviços, seja de procedimentos, dentro dos objetivos do consórcio público firmado pelos entes da Federação consorciados, e desde que implementados os requisitos acima.” TCE/ES. CONSULTA. PROCESSO: 04124/2020-7. PARECER EM CONSULTA 00036/2021-2 – PLENÁRIO. RELATOR: CONS. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. “CONSÓRCIO PÚBLICO – CONTRATO DE RATEIO – DESPESA COM PESSOAL – DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE – ARTIGO 18, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF. 1. As despesas com profissionais da saúde credenciados ao consórcio público para prestar serviços médicos junto aos municípios consorciados devem ser enquadradas no disposto no artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 101/2000 e contabilizadas como “outras despesas de pessoal” em cada ente federativo, na proporção dos recursos fornecidos no contrato de rateio. 2. A parcela do pagamento referente à remuneração de despesa com pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal da LRF, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, pela Secretaria Nacional do Tesouro.”

8. Resposta à questão 6: Nos procedimentos para abertura de créditos adicionais do Consórcio Público devem ser observadas a regulamentação própria de cada consórcio. Em relação aos entes da federação consorciados estes devem cumprir o disposto nos artigos 40 a 46 da lei nº 4320/1964, bem como o que preceitua a lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu art. 1º, §1º. (...)Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por

antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Nesse sentido, a divisão técnica colacionou o entendimento da SEFAZ/BA, no mesmo sentido SEFAZ/BA. ORIENTAÇÃO TÉCNICA 59/2017. “(...) 6.1 O Ente da Federação consorciado consignará em sua Lei Orçamentária Anual - LOA ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio. A LOA e as leis de créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163/2001.” por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Adoção do Parecer Ministerial como resposta aos questionamentos apresentados pela Consulente. Encaminhamento ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 201 a 203, do RITCEPI; e; Art. 104, VIII, da LOTCEPI; art. 42-A da Resolução nº 24/2023; Art. 246, XI do RITCEPI; Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos); Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023; art. 6º da Lei 5.888/2009; art. 12, § 2º, inciso I, da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016; art. 18 da Lei Complementar nº 101; Decreto Federal 6.017/2007; artigos 40 a 46 da lei nº 4320/1964; SEFAZ/BA. ORIENTAÇÃO TÉCNICA 59/2017.

SUMÁRIO: Consulta. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Respostas aos questionamentos da Consulente. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/003033/2025](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 406/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 197/2025](#)).

AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Fixação de subsídios de agentes políticos municipais. Vício de espécie normativa sanado. Observância da anterioridade da legislatura. Legalidade superveniente.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c medida cautelar informando irregularidades no ato de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo Municipal, referente ao quadriênio 2025/2028;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a irregularidade da espécie Resolução como ato para fixação de subsídios de agentes políticos do Poder Executivo municipal, com referência ao art. 29, V da CF/88;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo o art. 29, V da CF/88, a espécie normativa para fixação de subsídios de agentes políticos do executivo é a Lei, que deverá observar a anterioridade, isto é, edição de norma deverá ocorrer um ano antes do início de cada legislatura; no caso, verifica-se a presença de edição de Lei para correção do vício inicial, bem como que a observância da anterioridade de legislatura;

IV - DISPOSITIVO E TESE

Improcedência. Recomendação.

Legislação relevante citado: Constituição Federal de 1988 – CF/88; Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB; Resolução nº 03/25; Lei Municipal nº 201 de 05/09/2024.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura de Cristalândia- PI. Câmara Municipal de Cristalândia-PI. Exercício 2025. Improcedência. Recomendação. Corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/003101/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 424/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 195/2025](#)).

CONTRATO

Contrato. Inadimplemento contratual municipal. Incompetência do TCE para impor pagamento a credores privados. Ausência de atesto de liquidação nas notas fiscais. Observância da ordem cronológica de pagamentos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NOTAS FISCAIS SEM ATESTO DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ETAPAS DA DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRITA À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA IMPOR PAGAMENTO A CREDITORES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA OBSERVAR A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. ALERTA PARA CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de suposto inadimplemento contratual por Prefeitura Municipal, consistente no não pagamento de notas fiscais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a competência desta Corte de Contas para determinar o adimplemento de obrigações de pagar, bem como a regularidade da execução contratual e da formalização das despesas públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa da gestora alegou inexistência de débito líquido e certo, ausência de comprovação da liquidação da despesa e inadequação da via eleita, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ausência de pressupostos de constituição do processo.

4. A Divisão Técnica entendeu que a denúncia foi suficientemente instruída, afastando as preliminares, mas destacou a ausência de comprovação da liquidação da despesa, dado que as notas fiscais apresentadas não possuem atesto de recebimento dos serviços.

5. O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da denúncia, em razão da ausência de competência desta Corte para determinar pagamento de obrigações contratuais, propondo, contudo, a expedição de recomendação ao gestor municipal para que observe a ordem cronológica de pagamentos (art. 141 da Lei nº 14.133/2021) e a emissão de alerta quanto à obrigatoriedade de cadastro dos contratos no Sistema Licitações/Contratos Web, conforme IN TCE/PI nº 06/2017.

6. Este Relator acompanha integralmente o parecer ministerial, considerando que compete a esta Corte apenas a fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade das despesas públicas, não lhe cabendo determinar pagamentos em favor de particulares.

IV. DISPOSITIVO

7. Determinar o arquivamento da denúncia, por ausência de competência desta Corte para apreciar pedidos relacionados ao inadimplemento de obrigações contratuais.

8. Expedir recomendação à gestora para que efetue os pagamentos devidos em estrita observância da ordem cronológica das exigibilidades, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

9. Emitir alerta à Prefeitura Municipal para que cadastre todos os procedimentos licitatórios e contratos no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; RITCE/PI; Lei Federal nº 4.320/64.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI. Exercício 2024. Arquivamento. Recomendação. Alerta. Consonância Total com o Parecer Ministerial. Unanimidade.

(Denúncia. Processo [TC/003416/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 380/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 199/2025](#)).

DESPESA

Despesa. Contrato de patrocínio para evento desportivo. Ausência de comprovação da regular aplicação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Unidade Gestora, em decorrência de ausência de prestação de contas de Contrato de Patrocínio por parte do ente Patrocinado para realizar evento desportivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar descumprimento do dever de prestar contas, bem como se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos a título de patrocínio para a realização de evento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pela defesa, embora demonstre que o evento esportivo foi realizado pelo ente, não é suficiente para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos a título de patrocínio, faltando a comprovação de efetiva aplicação do valor de R\$ 132.050,00 (cento e trinta e dois mil e cinquenta reais) para organização do evento.

IV. DISPOSITIVO

4. Contas Irregulares. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa de 10% do valor do dano ao erário de forma solidária. Expedição de alerta.

Normativo relevante citado: CF, art. 70; CE-PI, art. 85, §1º c/c art. 86, II e V; IN TCE-PI nº 03/2014; IN CGE-PI nº 01/2015. Jurisprudência relevante citada: TCU, Prestação de Contas. Acórdão 6813/2017/Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman), 08-08-2017.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2023. Irregularidade das contas sob responsabilidade da Fundação Quixote e do Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes. Imputação de débito solidário à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes. Aplicação de multa de 10% do valor do dano ao erário de forma solidária à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes. Expedição de alerta ao atual Controlador-Geral do Estado do Piauí. Em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/010185/2023](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 355/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 195/2025](#)).

Despesa. Gestão patrimonial municipal. Afastamento da multa aplicada ao prefeito. Ausência de atuação como ordenador de despesa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 236/2025 - SSC. CONHECIMENTO. PROVIDIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA. MANTIDAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 236/2025 - SSC, que aplicou multa de 1.500 UFR-PI ao Prefeito Municipal, além de emitir determinações e recomendações, em razão de falhas apuradas no âmbito de inspeção realizada na gestão patrimonial do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam afastar a multa aplicada ao gestor, sob o fundamento de que não atuou como ordenador de despesas diretamente relacionado às irregularidades constatadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme disposto no art. 2º, §2º, da Lei Orgânica do TCE/PI, a responsabilização do Chefe do Executivo por atos de gestão pressupõe que tenha ordenado despesa ou praticado ato típico de ordenador. Os elementos constantes dos autos não evidenciam que o Prefeito Municipal tenha atuado nessa qualidade em relação às falhas identificadas na gestão patrimonial. Assim, impõe-se o afastamento da sanção pecuniária, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão recorrido, a fim de assegurar a regularização das falhas apontadas.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento do Pedido de Reexame. Provimento parcial para afastar a multa de 1.500 UFR-PI aplicada ao Prefeito Municipal. Mantidas integralmente as demais determinações e recomendações constantes do Acórdão nº 236/2025 - SSC.

Legislação relevante citada: art. 2º, §2º, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI. Conhecimento. Provimento parcial. Afastamento de multa.

(Reexame. Processo [TC/008842/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 401, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 196/2025](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Irregularidade e Ilegalidade na inabilitação de licitante. Verificação de autenticidade de documentos por meio de diligência.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar em razão de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Tomada de Preços nº 64/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo (17.616 m²).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a inabilitação da empresa foi correta diante da ausência de ART nos atestados ou se caberia à comissão de licitação realizar diligência para sanar a falha, aplicando a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é possível afirmar que a autenticidade dos documentos poderia ter sido verificada por meio de diligência, o que permitiria a inclusão de uma proposta potencialmente vantajosa à Administração, assim, a diligência não estaria suprimindo a total ausência do documento exigido, mas sim promovendo sua complementação;

5. O art. 12, inciso III da Lei nº 14.133/2021 prevê que falhas meramente formais não devem resultar na exclusão de licitantes ou na invalidação do processo, desde que não comprometam a qualificação técnica ou a compreensão da proposta;

6. Como referência jurisprudencial desta Corte de Contas, o processo de Denúncia TC/014476/2024 diz respeito à mesma

tratativa quando o Relator admite a procedência da Denúncia “no tocante à desclassificação indevida da proposta tida como inexequível sem cumprimento do que determina o art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021, ou seja, sem diligência ou oportunidade ao licitante para comprovação da viabilidade de sua proposta.”. Acórdão Nº 248/2025, publicado no DOE/TCE-PI Nº110/2025).

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Denúncia. Emissão de Recomendação.

Normativos relevantes citados: art. 64 da Lei nº 14.133/2021; art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia contra SETUR – Secretaria de Turismo. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Emissão de Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/011743/2024](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 356/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 188/2025](#)).

Licitação. Ineficiência de planejamento e comprovação de superfaturamento em quantidade e qualidade.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INEFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO. SUPERFATURAMENTO EM QUALIDADE E EM QUANTIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Auditoria para verificar contratação pública de empresa de engenharia civil para a execução dos serviços do prolongamento de avenida, no exercício de 2023 e 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste, especificamente, examinar (i) a viabilidade técnica e econômica do empreendimento; (ii) se o

serviço executado tem aderência ao projeto, memorial e especificações, documentos estes que são parte integrante do edital do certame; (iii) se os valores pagos encontram-se em correspondência com o preço praticado no mercado; (iv) se os valores pagos estão em correspondência com a execução física da obra; (v) se o controle Tecnológico das camadas de Concretos Asfálticos é adequado e confiável;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento é a fase mais importante da licitação, pois dele decorrem todos os outros atos que norteiam o procedimento em si e a sua execução, no caso, observou-se a ausência do estudo técnico preliminar e dos estudos de viabilidade técnica e financeira, contrariando o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/933 (legislação aplicável ao caso), assim como que reflexamente o art. 5º, art. 6º, XX e art. 18, I da Lei nº 14.133/21;

4. Constatou-se que foram pagos valores contratuais por um serviço DEFINIDO no Edital, todavia, a execução ocorreu em valores extracontratuais e a menor, o que demonstra que houve “sobra” de valores a perceber, caracterizando o superfaturamento em quantidade, nos termos do art. 6º, LVII da Lei nº 14.133/2021;

5. Em exame laboratorial realizado por esta Corte de Contas, restou verificado que o teor ligante não observa a norma DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997, essas que impõem o rigor tecnológico para a pavimentação; o que significa que, a despeito de qual ligante foi executado, as amostras demonstram que a durabilidade do serviço está comprometida, uma vez que todas as amostras estão em desconformidade com o padrão de qualidade imposto ao tipo de serviço executado, representando superfaturamento em qualidade, nos termos do art. 6º, LVII, “b)” da Lei nº 14.133/21;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conversão em Tomada de Contas Especial. Recomendação.

Normativos relevantes citados: Lei nº 8.666/93; Lei nº 14.133/2021; DL nº 200/1967; DNIT ES 031/2006; PRO 277/1997.

Sumário. Auditoria. Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Exercício 2023 e 2024. Conversão em Tomada de Contas Especial

Recomendação. Em consonância parcial com o parecer ministerial.
Decisão Unânime.

(Auditoria. Processo [TC/003728/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 359/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 188/2025](#)).

Licitação. Inversão de fases. Balanço contábil com índice de passivo zerado sem justificativa. Incapacidade econômico-financeira não sanada.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

Denúncia c/c medida cautelar referente à suposta irregularidade em pregão eletrônico;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A discussão consiste em verificar se a inabilitação foi regular, sobretudo, diante dos questionamentos acerca da (i) ordem das fases de licitação; (ii) incompatibilidade do objeto com o cadastro do licitante; e (iii) capacidade econômico-financeira da empresa;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Não constatada a previsão de inversão de fases no Edital, portanto, a fase de habilitação ocorreu após o julgamento, sendo regular e obedecendo a Lei nº 14.133/2021;

4. A empresa licitante, embora comprove que sua atividade econômica é compatível com o objeto do procedimento licitatório, ainda assim, resta controversa a capacidade econômico-financeira, haja vista apresentação de balanços contábeis com índice de passivo zerado, o que é irreal e não justificado pelo denunciante;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Improcedência e arquivamento.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. P. M. Isaias Coelho. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/006404/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 412/2025, publicado no [DOE/TCE PI Nº 191/2025](#))

Licitação. Identificação indevida na proposta. Vício insanável. Falha formal na motivação não tem o condão de invalidar o procedimento licitatório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N.º 002/2024. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório Concorrência n.º 002/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação da representante de que fora desclassificada com base em argumentos genéricos, não lhe sendo oportunizada a interposição de recurso.

3. Ainda segundo a representante, o tempo despendido à análise das propostas foi insuficiente, considerando o elevado número de propostas apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exame dos autos evidencia que os ilícitos reportados na inicial denunciatória não se confirmaram.

5. Quanto a alegação de celeridade excessiva na condução da sessão, o caderno processual reporta que apenas 18 empresas apresentaram propostas no Pregão Eletrônico n.º 002/2024. O número exibido pelo sistema não corresponde ao total de participantes, mas à numeração automática gerada pela plataforma.

Assim, não procede a alegação de cerceamento de participação ou de que a duração da sessão teria sido incompatível com a quantidade efetiva de propostas apresentadas.

6. No tocante a ausência de oportunidade para interposição de recurso, os autos demonstram que foi devidamente oportunizada essa fase, conforme registros anexados pela própria representante, em que se verifica a caixa de diálogos do sistema. Ressalte-se que a plataforma segue procedimento eletrônico padronizado, que gera automaticamente as fases recursais previstas em lei. Desse modo, não há elementos que indiquem restrição ao direito de recorrer, tampouco falha técnica ou prática que tenha impedido seu exercício.

7. Em relação ao descumprimento do edital quanto à possibilidade de ajustes prévios, o exame dos autos evidencia que a desclassificação da representante não decorreu de falhas sanáveis, mas da indevida identificação do licitante na proposta. Trata-se de irregularidade grave, expressamente vedada pela legislação, que impede a adoção de ajustes ou correções posteriores. Portanto, não se trata de falha meramente formal, mas de vício insanável.

8. Por fim, quanto à alegada ausência de fundamentação clara na decisão de desclassificação, reconhece-se que a motivação poderia ter sido mais detalhada. Todavia, tal deficiência não comprometeu a lisura do certame nem a competitividade, uma vez que os licitantes tiveram oportunidade de impugnar a decisão mediante recurso administrativo. Ademais, ainda que houvesse fundamentação mais minuciosa, o resultado seria o mesmo, pois o vício identificado, quebra do sigilo das propostas, é insanável. Assim, a falha formal na motivação não tem o condão de invalidar o procedimento licitatório, tampouco de amparar o pedido de anulação formulado.

IV. DISPOSITIVO

9. Improcedência da Representação. Emissão de recomendação.

Sumário. Representação. Município de Lagoa do Barro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência da Representação. Emissão de recomendação ao atual gestor da prefeitura municipal. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC /003873/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 413/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 191/2025](#)).

Licitação. Atuação do TCE não se submete ao exaurimento das instâncias administrativas. Exigências técnicas editalícias exacerbadas e impertinentes ao objeto. Formalismo moderado.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREGÃO ELETRÔNICO COM EDITAL COM EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES AO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO OU OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO A NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Denúncia c/c de medida cautelar noticiando irregularidades em pregão eletrônico deflagrado por Secretaria Estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades apontadas no certame: a) indícios de direcionamento em razão de exigências técnicas exacerbadas na qualificação técnica; b) possibilidade de prova de conceito sem o estabelecimento em edital dos critérios que seriam avaliados. III-

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de interesse processual pela apresentação de Denúncia perante este TCE durante o prazo para impugnação do edital levantada pela defesa não foi acolhida, pois apesar de a Lei nº 14.133/2021 ter reforçado a necessidade de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, sujeitando tais práticas às linhas de defesa previstas o artigo 169, a norma não firmou hierarquia ou condicionamento sucessivo entre as linhas de defesa.

4. Submeter a atuação dos Tribunais de Contas ao exaurimento das instâncias administrativas seria flagrantemente inconstitucional,

levando em consideração as atribuições expressas deste órgão de controle na Constituição Federal, inclusive, no que toca às denúncias e representações, não podendo quedar-se inerte diante de fundado receio de dano ao erário.

5. A Administração deve adotar o formalismo moderado, garantindo que as imposições de habilitação técnicas não ultrapassem o estritamente necessário para assegurar a capacidade técnica das empresas participantes.

6. A alteração do edital, após intervenção deste TCE/PI, mantendo exigências impertinentes ao objeto licitado, sem exigência legal e sem justificá-las, enseja a procedência da Denúncia.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação.

Normativos relevantes citados: artigo 169 da Lei nº 14.133/2021

SUMÁRIO: DENÚNCIA. SESAPI, EXERCÍCIO 2025. Não acolhimento de preliminar de ausência de interesse processual. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/003204/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 363/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 193/2025](#)).

Licitação. Ausência de processo formal de contratação direta. Fracionamento ilegal de licitação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO FORMAL DE DISPENSA OU CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE FRETE. NÃO CADASTRO NO SISTEMA DO TCE/PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em contratação de serviços de refeições e fretes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades: 2.1. Fracionamento indevido da despesa Descumprimento ao dever de licitar; 2.2. Inexistência de processo formal de dispensa ou contratação direta, afrontando o art. 72 da Lei nº 14.133/2021; 2.3. Ausência do cadastramento dos procedimentos administrativos e contratual nos sistemas corporativos do TCE-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mesmo em casos de dispensa por não atingir valor estipulado legalmente (art. 75, II, Lei nº 14.133/21), a contratação deve submeter-se a um procedimento administrativo, instruído com documentação mínima definida na lei (art. 72).

4. Não foi comprovada a formalização de procedimentos licitatórios ou de contratação direta do serviço de refeições que eram fornecidas para os agentes/servidores do município, bem como não alimentou os sistemas internos desta Corte de Contas (Licitações/Contratos web e Sagres Contábil) com informações ou documentos correspondentes.

5. As contratações diretas de pequeno valor, admitido para dispensa licitatória, quando somados os valores despendidos no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, nos termos do art. 75, II e §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.871/2023, configura o fracionamento ilegal de licitação por representarem valor superior ao limite legal.

6. A ausência do cadastramento do procedimento administrativo e contratual nos sistemas corporativos do TCE-PI demonstra descumprimento à Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa ao gestor municipal. Emissão de Alerta e Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigos 72 e 75, inciso II da Lei de Licitações; Decreto nº 11.871/2023; Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE/PI.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Recomendação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/001281/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 399/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 193/2025](#)).

Licitação. Ausência de assinatura de engenheiro em proposta é vício formal sanável, tendo em vista a presença da assinatura do representante legal. Desclassificação de licitante por apresentar atestados técnicos genéricos e sem detalhamento.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. CRITÉRIOS TÉCNICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, noticiando irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica nº 004/2024, destinada à contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a desclassificação da denunciante por atestados técnicos incompatíveis está em conformidade com o edital e a legislação; (ii) estabelecer se a ausência de assinatura do engenheiro responsável na proposta inicial constitui vício insanável; (iii) determinar se a habilitação da empresa vencedora observou os requisitos legais e editalícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação da denunciante por apresentação de atestados técnicos genéricos e sem detalhamento quanto à execução de

camadas estruturais em estradas vicinais atende ao princípio da legalidade e vinculação ao edital, que exigia compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

4. A ausência de assinatura do engenheiro responsável na proposta inicial, embora apontada como falha pelos responsáveis, caracteriza vício meramente formal e sanável, pois a proposta foi assinada pelo representante legal da empresa e não houve comprometimento da exequibilidade, afrontando-se, assim, o princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

5. A análise da habilitação da empresa vencedora revelou a existência de contrato de prestação de serviços com engenheiro responsável, atestados assinados e acompanhados de ART. Apesar da ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT), não se constatou irregularidade material suficiente para invalidar a habilitação, razão pela qual a denúncia quanto a esse ponto foi julgada improcedente.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Emissão de Recomendação.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 14, 17 e 69; Lei nº 5.194/1966.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício 2024. Procedência parcial. Emissão de recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/015281/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 416/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 196/2025](#)).

Licitação. Inexistência de ato normativo interno disciplinando a fiscalização contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. Subcontratação irregular e acima do limite permitido. Utilização de veículos inadequados e antiquados risco à segurança dos alunos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO

IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de ato normativo interno disciplinando a fiscalização contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a gestão eficiente e transparente.

4. A omissão de registros próprios sobre a execução contratual afronta a exigência legal de rastreabilidade e transparência prevista no §1º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

5. A subcontratação de veículos sem autorização prévia e além do percentual permitido no edital (30%) configura irregularidade grave, violando o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

6. A falta de emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços compromete a regularidade da liquidação da despesa pública, em descumprimento ao art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

7. A utilização de veículos com idade superior ao limite fixado no edital (10 anos) e, em alguns casos, com mais de 30 anos de uso, demonstra afronta direta às regras licitatórias.

8. A vistoria evidenciou graves deficiências na manutenção e conservação dos veículos, com riscos à segurança dos alunos, em violação ao Código de Trânsito Brasileiro e às boas práticas administrativas.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alertas.

Normativo relevante citado: Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/005136/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 421/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 196/2025](#)).

PATRIMÔNIO

Patrimônio. Inventário patrimonial desatualizado. Infração administrativa por prejuízo à fidedignidade das contas públicas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTROLE SOCIAL. DENÚNCIA. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DESATUALIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada por Renaldo Ramos Rodrigues, na qualidade de Coordenador da Equipe de Transição do Município de São Julião, em desfavor do então Prefeito Municipal Samuel de Sousa Alencar, que esteve à frente da gestão no exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se existe precariedade estrutural no prédio da Prefeitura, bem como se o município vinha atualizando o próprio inventário patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desatualização do inventário compromete não apenas a transparência da gestão patrimonial, mas também a fidedignidade do balanço patrimonial, afetando a qualidade das informações contábeis e a tomada de decisões administrativas. Constitui, portanto, infração administrativa sujeita à aplicação de multa, conforme o art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE/PI, sem prejuízo da determinação de adoção de medidas corretivas pela atual gestão.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Expedição de Determinações. Aplicação de multas.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Lei 4.320/64.

Sumário: Denúncia. Município de São Julião. Procedência parcial. Determinação. Multa.

(Denúncia. Processo [TC/014727/2024](#) – Relator: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 377/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 192/2025](#)).

PESSOAL

Pessoal. Vedação ao aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato de titular de Poder. Excepcionalidades de nomeação neste prazo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO EM FINAL DO MANDATO. AUMENTO DO GASTO COM PESSOAL NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 21, II, III, E IV DA LRF. PROIBIÇÃO RELATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSULTA TC/008378/2024 PARA NOMEAR SERVIDORES NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO FINAL DO MANDATO SEM INFRINGÊNCIA DO INCISO II DO ART. 21 DA LRF. NULIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO EMITIDOS NOS 90 DIAS QUE ANTECEDEM A POSSE DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GOVERNO.

I- CASO EM EXAME

Denúncia formulada em razão de irregularidades em Concurso Público Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em apurar se a nomeação de servidores nos últimos meses da gestão descumpriu os dispositivos da LRF acerca da vedação de aumento de despesas com pessoal – art. 21, incisos II, III, e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como se foram comprovados os requisitos previstos no ACÓRDÃO Nº 478/2024-SPL proferido nos autos da CONSULTA TC/008378/2024, que relativiza a supracitada regra da LRF.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 21, inciso II da LRF estabelece que o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 é nulo de pleno direito.

4. Excepcionalmente, é possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, sem infringência do

inciso II, do artigo 21 da LRF, desde que atendidas as condições estabelecidas no Acórdão 478/2024-SPL da Consulta TC/008378/2024.

5. Constatou-se que haverá um aumento na despesa de pessoal, de forma que as baixas não serão suficientes para compensar o aumento do gasto com pessoal no período vedado pelo art. 21, II, III, e IV da LRF. Deste modo, o gestor cumpriu apenas parte das condições estabelecidas no Acórdão 478/2024-SPL.

6. Pelo exposto, a portaria de nomeação/convocação imediata dos aprovados no concurso público no final do exercício implicaria no aumento da despesa com pessoal, em descumprimento ao art. 21, II, III, e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Repercussão da conduta irregular nas contas de governo.

Normativos relevantes citados: art. 21, II, III, e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI, EXERCÍCIO 2024. Irregularidade referente à nomeação dos aprovados no Concurso Público Municipal - Edital 001/2024. Procedência. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Repercussão nas Contas de Governo. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/013296/2024](#) – Relator substituto: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 373/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 185/2025](#)).

Pessoal. Acumulação ilegal. Servidor de boa-fé. Direito de optar por um dos cargos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE UM DOS CARGOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 515/2024 - SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de a recorrente acumular cargos ilegalmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vigora na Administração Pública o Princípio da Boa-fé na acumulação de cargos públicos.

4. De acordo com referido princípio, em caso de acumulação proibida, o servidor público que agiu de boa-fé terá direito a optar por um dos cargos, enquanto aquele que agiu de má-fé poderá perder o cargo mais antigo e terá que restituir os valores recebidos indevidamente.

5. Referida boa-fé é presumida, cabendo à Administração Pública comprovar a má-fé, de forma inequívoca.

6. A presunção de boa-fé visa proteger o servidor que, por desconhecimento da lei ou por circunstâncias específicas, tenha acumulado cargos de forma irregular, sem a intenção de causar prejuízo ao erário ou de comprometer o serviço público.

7. Portanto, o Princípio da Boa-Fé na acumulação de cargos públicos visa equilibrar a necessidade de garantir a legalidade na Administração Pública com a proteção dos direitos do servidor que age de boa-fé, constituindo um importante mecanismo de proteção ao servidor.

8. Sendo assim, entende-se que, com a exoneração da servidora do cargo de Agente Operacional de Serviço, Especialidade Zeladora, Classe III, Padrão “E”, na Secretaria de Educação do Estado, e na ausência de prejuízo ao interesse público, não restam mais óbices ao julgamento de legalidade da Portaria concessória de sua aposentadoria.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Provimento.

Sumário. Pedido de Reexame. Município de Teresina. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Provimento do recurso. Decisão unânime.

(Pedido de reexame. Processo [TC/006539/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 361/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 188/2025](#)).

Pessoal. Lei Municipal. Ausência de descrição detalhada das atribuições do cargo. Violação ao tema STF 1010 (repercussão geral).

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação em face de gestor municipal para verificação de supostas irregularidades no exercício de cargo público municipal em comissão por parte de servidora municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há procedência da representação acerca de irregularidades e/ou descumprimento no exercício de servidora nomeada para cargo público em comissão de Coordenador de Atenção Básica Municipal, no Município de Alegrete do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise da ficha funcional completa da servidora investigada, constatou-se que a mesma não exercia mais a atividade de odontóloga no município de Alegrete do Piauí, o que justificaria sua ausência na UBS do povoado Malhada Alta, local que deveria ser sua lotação.

4. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alegrete do Piauí (Lei Municipal nº 008/1993, Arts. 137, 138, I, e 125) não exige do ocupante de cargo em comissão o regime de dedicação integral ao serviço, (possibilidade do servidor ser convocado sempre que

houver interesse da Administração¹), dispondo apenas que sua jornada mínima de trabalho semanal de 35 horas semanais.

5. A Lei Municipal que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura de Alegrete do Piauí (Lei Complementar Municipal nº 223/2014 com alterações da Lei Complementar Municipal nº 264/2019) detalha as competências dos Órgãos da Prefeitura, vide as da Secretaria de Saúde, mas não detalha as atribuições dos seus cargos, apenas a quantidade e o valor do vencimento. O que afronta o tema 1010 de Repercussão Geral do STF, especialmente em seu inciso IV, restando demonstrada a necessidade da alteração da Lei Municipal de forma que inclua as atribuições do referido cargo, entrando em conformidade ao Tema STF 1010.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial da Representação. Emissão de Determinações. Envio de Comunicação.

Normativos relevantes citados: Lei Municipal nº 008/1993; Lei Complementar Municipal nº 223/2014; Lei Complementar Municipal nº 264/2019; Tema STF 1010 de Repercussão Geral.

Sumário: Representação em face do município de Alegrete do Piauí. Exercício Financeiro 2025. Procedência parcial. Emissão de Determinação. Envio de Comunicação. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/003430/2025](#) – Relator: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 356/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 190/2025](#)).

Pessoal. Nepotismo cruzado por ascendência. Nomeação de companheira de vice-presidente para cargo em comissão. Caracterização de nepotismo por subordinação hierárquica eventual. Violação à súmula vinculante nº 13 STF.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE COMPANHEIRA DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 STF. PRESUNÇÃO DE INFLUÊNCIA

SOBRE A ESCOLHA. SUBORDINAÇÃO AINDA QUE EVENTUAL. PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na nomeação de companheira de Vice-Presidente da Câmara Municipal para exercer cargo em comissão no respectivo Poder Legislativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na caracterização de nepotismo e violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF, mesmo que a nomeação não tenha sido feita diretamente pelo agente político parente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 13 erigiu critérios para a configuração objetiva do nepotismo, a saber, em síntese: 3.1) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e 3.2) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante;

4. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção;

5. Assim, a nomeação de servidora ocupante de cargo em comissão que seja companheira do Vice-Presidente da Câmara Municipal viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial os princípios da moralidade e impessoalidade, bem como à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

6. Há subordinação, ainda que eventual – seja em razão de falta ou impedimento do Presidente – ao Vice-Presidente da Casa Legislativa, apontado como autoridade de referência para a configuração objetiva do nepotismo.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, da Constituição Federal; Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/003210/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 408/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 194/2025](#)).

Pessoal. Incidente de uniformização de jurisprudência. Mandato e exoneração de Controlador Interno Municipal. Obrigatoriedade do prazo de três anos (ART. 90, §1º, CE/PI). Ilegalidade da exoneração ad nutum antecipada. Violação da autonomia e estabilidade do controle interno.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE MANDATO E EXONERAÇÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. A INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 3 ANOS FIXADO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ CONFIGURA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ESTABILIDADE FUNCIONAL E DA AUTONOMIA DO CONTROLE INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que haja pronunciamento prévio do Pleno acerca de interpretação de direito quanto ao prazo de mandato e exoneração do cargo de Controlador Interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a exoneração do cargo de Controlador Interno deve observar o prazo de 03 anos previsto na Constituição Estadual do Piauí ou se é possível a nomeação e demissão ad nutum sem mandato determinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do §1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, o mandato do Controlador Interno é de três anos, e sua destituição do cargo antes do término do mandato somente se dará por meio de devido processo administrativo, em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno, conforme determina o § 2º, do mesmo artigo da Constituição Estadual.

4. A Instrução Normativa TCE-PI nº 005/2017, dispõe, em seus arts. 10 e 17 que “Os titulares do controle interno de cada poder, órgão ou entidade serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo nos âmbitos estadual e municipal com mandato de três anos.” (...); “O órgão ou unidade de controle interno será representado por titular nomeado nos termos do art. 90, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, o qual terá as seguintes atribuições.” 4. Ante o exposto, considerando a regra constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º da Constituição do Estado do Piauí, a exoneração imotivada ou antecipada do Controlador-Geral, sem respeito ao mandato de três anos fixado na Constituição do Estado do Piauí, afronta os princípios da legalidade, estabilidade funcional e da autonomia do controle interno.

IV. DISPOSITIVO

5. Adoção de posicionamento uniformizador para consolidar entendimento de que a exoneração imotivada ou antecipada do Controlador-Geral, sem respeito ao mandato de três anos fixado na Constituição do Estado do Piauí, afronta os princípios da legalidade, estabilidade funcional e da autonomia do controle interno.

Normativo relevante citado: CF/PI, art. 90 § 1º e §2º; IN TCE/PI nº 005/2017, arts. 10 e 17.

Sumário: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. A exoneração imotivada ou antecipada do Controlador-Geral, sem respeito ao mandato de três anos fixado na Constituição do Estado do Piauí, afronta os princípios da legalidade, estabilidade funcional e

da autonomia do controle interno. Concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Incidente de uniformização de jurisprudência. Processo [TC/003908/2025](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 390/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 203/2025](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Inviabilidade de análise de legalidade de aposentadoria por ausência de homologação do ato pela unidade gestora.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELA UNIDADE GESTORA. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora sem a homologação do ato pela unidade gestora do benefício;

III - RAZÕES DE DECIDIR

A competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas exige, como pressuposto lógico e jurídico, a existência de um ato concreto a ser analisado. Sem a formalização do ato de concessão de benefício previdenciário do ente responsável no âmbito estadual, inexistente objeto sobre o qual possa incidir o juízo de legalidade que, neste caso, consiste meramente na análise formal e objetiva dos requisitos para a concessão de aposentadorias, tornando-se inviável qualquer deliberação por parte desta Corte de Contas;

IV - DISPOSITIVO E TESE

Arquivamento.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 71, III; RITCE/PI, art. 1º, IV; Lei nº 5.888/2009, art. 2º, IV.

Sumário. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Decisão por unânime, em consonância com o parecer ministerial. Arquivamento.

(Inativação. Processo [TC/009540/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 357/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 188/2025](#)).

Previdência. Legalidade de ato de pensão por morte de servidor inativo. Processo não tramitado no TCE/PI.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI nº 07/2024. PENSÃO POR MORTE. SUB JUDICE. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de pensão por morte de servidora inativa requerida por seu beneficiário, na qualidade de filho inválido, no qual a Divisão de Fiscalização chamou atenção ao cumprimento do IN TCE-PI nº 07/2024 no que diz respeito à regular tramitação do ato de aposentadoria da geradora de pensão nesta Corte de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato de pensão, conforme IN TCE-PI nº 07/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ocorrido o óbito da servidora geradora de pensão, o seu beneficiário, na qualidade de filho inválido da mesma protocolou pedido de benefício de pensão junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT).

4. O pedido, inicialmente indeferido administrativamente pelo IPMT, foi concedido através de Decisão Judicial favorável ao interessado no processo nº 0814710-45.2024.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determinando que o IPMT procedesse à pensão do interessado.

5. A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões do TCE-PI, em seu Relatório Preliminar, havia identificado que o processo de inativação não tramitou nesta Corte de Contas, em desacordo com art.3º, §3º, IX, da Instrução Normativa nº 07/24 TCE/PI.

6. Através de diligência, foi realizada notificação ao Instituto de Previdência dos servidores do Município de Teresina – IPMT sobre o achado que, por sua vez, encaminhou novamente a Portaria nº 1.157/91-GP do ato de aposentadoria da servidora geradora de pensão. Entretanto, não foi informado o motivo da não tramitação do processo nesta Corte.

7. Tendo em vista que a aposentadoria da geradora da pensão foi concedida em 30/10/91, portanto há quase 34 anos, a Divisão de Fiscalização do TCE-PI entendeu não ser mais razoável esta exigência, considerando que a diligência foi cumprida e não enxergando óbices ao julgamento de regularidade do ato concessório (Portaria nº 277/24 – IPMT).

8. O Ministério Público de Contas, considerando todo o exposto e os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, externou, em seu Parecer Ministerial, que a ausência de tramitação do processo de aposentadoria do provedor pode ser relevada neste caso, opinando pelo registro condicionado do ato de aposentadoria ao trânsito em julgado da ação judicial de nº 0814710-45.2024.8.18.0140.

IV. DISPOSITIVO

9. Registro do ato de pensão por morte de servidor inativo. Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE/PI nº 07/24.

Sumário: Pensão por morte de servidor inativo. Exercício 2025. Concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

(Pensão por morte. Processo [TC/006069/2025](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 318/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 185/2025](#)).

PROCESSUAL

Processual. Acesso a informações pela equipe de transição governamental. Direito de receber informações requeridas de forma ágil e transparente.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO ÀS EQUIPES DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. DESCUMPRIMENTO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido nos autos de processo de Denúncia, que ao verificar o descumprimento da IN TCE-PI nº 01/2012, no que respeita ao direito da equipe de transição governamental em obter as informações requeridas de forma completa, ágil e transparente, julgou a procedência da denúncia e aplicou multa ao gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária argumentando que a decisão se baseou em suposta deficiência na apresentação de informações durante a fase de transição de gestão, sem que ficasse demonstrada ocorrência de má-fé, dolo ou prejuízo à continuidade administrativa.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O objetivo principal do processo de transição governamental é propiciar as condições para que a nova gestão, antes da posse dos eleitos, obtenha acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, ao mesmo tempo em que é garantida a continuidade da gestão e dos serviços públicos.

4. Não ficou comprovado que os Ofícios e e-mails enviados à equipe de transição do prefeito eleito continham os documentos solicitados.

5. Deste modo, embora inexista conduta dolosa ou de má-fé, no caso em análise, conforme alegado pelo recorrente, não se pode deixar de reconhecer o descumprimento da IN TCE-PI nº 01/2012, no que respeita ao direito da equipe de transição governamental em obter as informações requeridas de forma completa, ágil e transparente.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Normativos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 240/2025-1ª Câmara, referente a processo de Denúncia, TC/013903/2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/010180/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 368/2025-PLENO, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 185/2025](#)).

Processual. Não compete ao TCE/PI atuar como instância revisora de decisões judiciais ou salvaguardar direitos subjetivos decorrentes de relações contratuais.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. GARANTIA FUNDAMENTAL. DENÚNCIA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER - MANTENEDORA DO HOSPITAL SÃO MARCOS, EM FACE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. DISCUSSÃO ENVOLVENDO A AUSÊNCIA DO REPASSE DE R\$ 9.100.000,00 AO REFERIDO HOSPITAL. ANÁLISE DO FEITO PELA PERSPECTIVA DOS ATOS DE GESTÃO DA FMS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. AFRONTA AO DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BOA E CORRETA APLICAÇÃO DO DINHEIRO

PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I CASO EM EXAME

Denúncia formulada pela Associação Piauiense de Combate ao Câncer Alcenor Almeida (APCCAA), em face da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), noticiando o inadimplemento contratual relativo ao repasse de valores referentes à complementação da tabela SUS, totalizando R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais).

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. No âmbito da competência de autuação dos Tribunais de Contas, no art. 70 da CF/88 e na Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/2009, estabelece as competências desta Corte de Contas, dentre as quais não se insere a notificação a gestores para providenciar o cumprimento das obrigações de pagar pelos serviços prestados por empresas contratadas, cabendo a esta Egrégia Corte apenas a fiscalização dos contratos de prestação de serviços.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A incompetência deste Tribunal para deliberar sobre medidas de sequestro ou bloqueio de valores nas contas de entes públicos municipais com o objetivo de garantir créditos de natureza contratual, por se tratar de matéria afeta à competência exclusiva do Poder Judiciário.

4. Conforme entendimento consolidado nesta Corte (Súmula nº 13), não compete ao TCE-PI atuar como instância revisora de decisões judiciais ou salvaguardar direitos subjetivos decorrentes de relações contratuais.

IV. DISPOSITIVO

7. Não conhecimento. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º da Lei nº 5.888/09. art. 6º, caput, art. 23, II, art. 30, VII, art. 196, art. 197, art. 199, § 1º, art. 70 da CF/88. Súmula nº 1.

SUMÁRIO: Denúncia. FMS. Não conhecimento. Arquivamento. Sem Multa.

(Denúncia. Processo [TC/014111/2024](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara Virtual. Maioria. Acórdão Nº 373-A/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 186/2025](#)).

Processual. Prescrição.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. VIOLAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PERCENTUAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste, preliminarmente, na alegação de ocorrência de prescrição do prazo para instauração da presente tomada de contas especial, e, no mérito, no desvio de recursos oriundos do precatório do FUNDEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede preliminar, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. Nos presentes autos, durante a tramitação processual, não houve lapso superior a cinco anos de paralisação pendente de manifestação, despacho ou julgamento.

4. Prevê o art. 166-B da Lei Estadual n.º 5.888/09 que são causas interruptivas da prescrição a intimação ou citação da parte, qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato ou decisão condenatória recorrível. No caso em exame, verificou-se que, em 15.12.2016 (pç. n.º 31 do TC n.º 017.339/2016) esta Corte de Contas acolheu o pedido do Ministério Público de Contas e determinou o bloqueio da conta bancária na qual foram creditados os recursos do precatório do FUNDEF recebidos pelo município. Em

22.12.2016, o gestor solicitou o desbloqueio das contas municipais, mas omitiu em qual delas os valores haviam sido depositados. Posteriormente, em 31.07.2017, foi instaurada a Representação TC n.º 017.053/2017, por meio da qual este Tribunal prosseguiu na busca de informações sobre a conta, ensejando a expedição de ofício à Justiça Federal, em 28.01.2020, com vistas à obtenção de dados sobre os valores recebidos pelo município. Diante da ausência de comprovação quanto à utilização dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino ou da restituição à conta específica do FUNDEF, instaurou-se a Tomada de Contas Especial em 22.08.2022.

5. Assim, não se pode cogitar prescrição no presente caso, uma vez que, desde a instauração da TC n.º 017.339/2016, esta Corte de Contas vem atuando de forma diligente, de modo que o prazo prescricional foi interrompido, reiniciando-se a contagem.

6. Oportuno salientar que a defesa sustentou a tese prescricional com base em dispositivo já revogado.

7. Dessa forma, considerando as causas interruptivas verificadas e a legislação aplicável, não há prescrição a ser reconhecida, não se afastando, portanto, a possibilidade de aplicação de sanções àqueles que tenham incorrido nas irregularidades reportadas nos autos.

8. Passando à análise de mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam desvio de recursos oriundos do precatório do FUNDEF do município, conforme se verificará a seguir.

9. Conforme já apurado nos autos da Representação que deu origem à presente Tomada de Contas Especial, houve a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), creditados em conta não específica para recebimento do precatório, sem a devida prestação de contas.

10. Em 15.12.2016, dia seguinte ao recebimento, foi resgatado o valor de R\$ 408.995,16 (quatrocentos e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), para realizar pagamentos às empresas. Em consulta aos sistemas internos desta Corte, a divisão técnica constatou que os empenhos emitidos em nome dessas empresas referem-se a procedimentos licitatórios na modalidade Convite n.os 002/2016, 008/2016, 009/2016, 010/2016, 011/2016 e 012/2016, relativos a reformas e ampliações de 05

(cinco) escolas. Tais procedimentos foram homologados, empenhos emitidos e serviços pagos em um período de apenas 03 a 05 dias.

11. Os pagamentos ocorreram apenas 2 dias após a assinatura das ordens de serviço, o que evidencia a impossibilidade de execução de obras de tal envergadura em prazo tão exíguo. A defesa permaneceu silente sobre esses fatos, não havendo nos autos qualquer comprovação de que as reformas tenham sido efetivamente realizadas.

12. Registra-se, ainda, a retenção do valor de R\$ 15.816,56 (quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) a título de impostos, pagos por meio de transferências para a Conta n.º 15986-7, relativo ao pagamento realizado às empresas.

13. Nessa perspectiva, cumpre destacar que o dever de prestar contas é obrigação constitucional e legal imposta ao gestor público, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, não se tratando de faculdade, mas de dever inerente à gestão de recursos públicos. A ausência de comprovação da efetiva execução das obras contratadas, sobretudo diante da atipicidade do lapso temporal entre a assinatura das ordens de serviço e a realização dos pagamentos, faz presumir o desvio das verbas, incumbindo ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, ônus do qual não se desincumbiu.

14. Quanto aos demais valores transferidos, R\$ 55.477,11 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos) para outra conta de livre movimentação de titularidade da Prefeitura Municipal, e o valor de R\$ 22.951,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais) ao credor, não resta dúvida de que houve o desvio de finalidade na utilização do recurso, empregado em despesas alheias à educação. Ressalte-se que não se pode presumir que a despesa com honorários advocatícios tenha sido custeada exclusivamente com a parcela de juros de mora, cabendo ao gestor comprovar que o pagamento não incidiu sobre a parcela principal do recurso.

15. Não restando dúvidas quanto à presença das irregularidades supra reportadas, a autoria cabe ao Prefeito Municipal, responsável pela emissão dos empenhos e autorização dos pagamentos e transferências, e, solidariamente, às empresas pelo recebimento de recursos por obras não executadas, conforme evidências nos autos.

IV. DISPOSITIVO

16. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa. Imputação de Débito solidário. Aplicação de Multa percentual. Comunicação ao MPE PI.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa percentual. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/012531/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 406/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 192/2025](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Falhas graves na gestão de frota e combustível municipal. Ausência de controle interno, plano de manutenção e rotina de abastecimento.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINA DE CONTROLE APLICADA NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. DENTRE OUTRAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

- 2.1) Inexistência da norma, manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município;
- 2.2) Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal;
- 2.3) Inexecução do contrato de Adesão ao Pregão 02/2020, empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo como objeto a administração/gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, através de cartão magnético e/ou microprocessador(chip);
- 2.4) Organização documental precária da frota pública;
- 2.5) Veículos pertencentes à frota municipal cadastrados em nome de terceiros;
- 2.6) Veículo da frota municipal sem registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado;
- 2.7) Veículos que constam na relação do DETRAN-PI cuja prefeitura não detém a posse;
- 2.8) Veículos com licenciamento em atraso;
- 2.9) Inexistência de rotina

de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.10) Pagamento de R\$ 2.259.040,86 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com combustíveis e lubrificantes, comprometendo a transparência do gasto público; 2.11) Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; 2.12) Pagamento de R\$ 1.280.820,58 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam legitimar a liquidação das despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, comprometendo a transparência do gasto; 2.13) Inexistência de registros/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; 2.14) Ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida); 2.15) Ausência de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças; 2.16) Ausência de registro de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial; 2.17) Não envio da totalidade da documentação solicitada; 2.18) Sonegação de documentação para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III, do RITCE-PI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009;

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram que não é garantida a adequada regularidade e a qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por equipamento de transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Isaías Coelho, exercício 2023. Falhas do Prefeito Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta ao atual Prefeito Municipal de Isaías Coelho. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime. Não instauração de Tomadas de Contas Especiais. Decisão por maioria. Divergindo do parecer ministerial.

(Inspeção. Processo [TC/000251/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Maioria. Acórdão Nº 400/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 193/2025](#)).

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Dever legal da gestão pública de apresentar documentação quando solicitada.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES. EXERCÍCIO 2024. ALERTA

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização da gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial.

3. Inexistência de unidade administrativa central específica responsável pela gestão patrimonial.

4. Inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens patrimoniais permanentes

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gestão pública tem o dever legal de apresentar documentação quando solicitada, independentemente dos desafios operacionais, garantindo transparência na gestão dos bens e recursos públicos.

VI. DISPOSITIVO

6. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09. art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021. Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Boa Hora, exercício 2024. Alerta. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/010226/2024](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 403/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 187/2025](#)).



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA
Teresina-PI | Ano 10 | Nº 10 Outubro 2025

